## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1014739-54.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: **Hebe Tocci Marin** 

Requerido: Neticia Aparecida do Amaral e outro

Juiz de Direito: Dr. Paulo Luis Aparecido Treviso

Vistos etc.

HEBE TOCCI MARIN promove ação de despejo por falta de pagamento combinada com cobrança contra NETICIA APARECIDA DO AMARAL e APARECIDO GONÇALVES DO AMARAL, todos qualificados nos autos, e expõe que: a) é proprietária do imóvel localizado na Rua Raphael Lucas Martines, nº 641, Parque das Laranjeiras, nesta cidade, locado aos réus mediante contrato escrito; b) ocorre que os locatários deixaram de pagar os alugueis e demais encargos locatícios contratualmente previstos. Requer, pois, o decreto do despejo, e a condenação dos réus a pagar os alugueis e encargos vencidos e vincendos, e nos ônus sucumbência. A inicial, instruída com documentos, sofreu emenda posterior, pela qual a autora requereu a conversão da ação em cobrança, diante da desocupação voluntária do imóvel ocorrida antes da citação, com a consequente perda do objeto relativamente ao pedido de despejo.

Citados para os termos da ação de cobrança, os requeridos deixaram fluir *in albis* o prazo para resposta, sobrevindo requerimento para decretação da revelia e procedência da ação pela autora.

É, em síntese, o relatório.

## **DECIDO.**

1. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil.

- 2. Ausente a resposta, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).
- 3. Reputo incontroversos, pois, os fatos que dizem respeito à locação contratada entre as partes e ao inadimplemento dos locatários, conclusão que foi corroborada tanto pelos documentos acostados à inicial, quanto pela revelia dos réus.

São os réus, portanto, devedores dos aluguéis vencidos e não pagos até a desocupação, dentre os quais se incluem aqueles referidos na inicial, bem assim dos encargos locatícios que não quitaram, embora a isto estivessem obrigados por força do contrato celebrado.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** esta ação de cobrança, e o faço para condenar os locatários no pagamento dos aluguéis e demais encargos indicados na petição de fls. 28/31, já acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento, custas do processo e honorários advocatícios do patrono adverso no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

P.I.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA